



diferenciadas das respectivas secções da Corporação da Indústria ora instituída.

De resto, a indústria, bem como o comércio, não constituindo embora unidades tão definidas como a lavoura, têm, de per si, interesses comuns a defender e não deixaram de suscitar a formação de mentalidades próprias.

O mundo do comércio é, sem sombra de dúvida, uma realidade. E, se há também dentro dele interesses divergentes ou contrapostos, espera-se que do diálogo a travar no seio da Corporação possa resultar maior compreensão recíproca para se superarem dificuldades e discrepâncias e se resolverem os problemas na subordinação ao bem comum. Demais, deve ter-se presente que muitas das divergências e antagonismos de posições são inelutáveis e podem constituir, por vezes, forças salutares, quer para a vida comercial, quer para outros interesses, incluindo os dos consumidores. Não pode aspirar-se a que a Corporação do Comércio ou qualquer outra elimine ou ultrapasse todas as discordâncias. O que importa é que estas sejam apresentadas e discutidas no plano institucional, de modo a atingir-se equilibrada coordenação, representação e defesa dos legítimos interesses em presença.

O mesmo se poderá dizer em relação à indústria. Está agora a formar-se e a generalizar-se, entre nós uma verdadeira mentalidade industrial, que bem precisa de ser aproveitada e orientada no melhor sentido das conveniências da produção e do País.

Também nesta matéria só a experiência poderá indicar o rumo a seguir. Procurou-se agora partir de realidades, mas se o futuro demonstrar, como se admite, que é mister adoptar outra estrutura, não se hesitará em fazê-lo, pois só assim a organização corporativa poderá servir a vida justificando-se a si própria.

**3.** Num momento em que o País se vai empenhar num esforço de intensificação do seu desenvolvimento económico, a constituição da Corporação da Indústria e da Corporação do Comércio, completando o esquema geral das corporações de ordem económica, não pode deixar de se considerar particularmente oportuna.

Nas premissas do nosso sistema de organização social o progresso económico supõe estreita cooperação entre as actividades privadas e os poderes públicos, a qual, para se efectivar em plenitude, requer a existência de organismos capazes de estabelecer entre as duas partes relações permanentes e fecundas. Pela sua composição, abrangendo ao mesmo tempo as entidades patronais e os trabalhadores, pela sua organização unitária e nacional e pelo carácter e amplitude das atribuições que lhes são conferidas, as corporações não-de ser colocadas em posição de colaborar abertamente no estudo, na discussão e até, tanto quanto possível, na resolução dos problemas ligados ao progresso económico e à paz social da Nação.

Estas considerações assumem especial relevância pelo facto de a Corporação da Indústria e a Corporação do Comércio serem instituídas quando o Governo se prepara para executar o II Plano de Fomento, já submetido à apreciação da Câmara Corporativa. Uma e outra, bem como as corporações que já foram instituídas, desempenharão, por certo, papel importante na nova fase do nosso crescimento económico, o que, além do mais, em muito contribuirá para se afastarem os perigos das excessivas intervenções do Estado a que estão por demais sujeitas as grandes planificações, mesmo, porventura, as que não se inspiram em princípios de carácter socialista.

## II

**4.** Este diploma e o que também nesta data reconhece a personalidade jurídica da Corporação do Comércio assemelham-se substancialmente, como se compreenderá, aos decretos que, em 23 de Setembro de 1957, instituíram as Corporações da Lavoura, dos Transportes e Turismo, do Crédito e Seguros e da Pesca e Conservas. Seria por isso supérfluo reproduzir as considerações então feitas sobre a competência e a orgânica daquelas corporações, na generalidade perfeitamente adaptáveis ao regime jurídico ora estatuído para a Corporação da Indústria e para a Corporação do Comércio.

**5.** Deve, porém, dizer-se que houve o cuidado de fazer corresponder tão perfeitamente quanto possível as secções destas duas Corporações à real estrutura das actividades comerciais e industriais. Diligenciou-se, no entanto, não levar a diferenciação demasiado longe, pois, de contrário, e designadamente no caso da Corporação da Indústria, correr-se-ia o risco de dissolver a unidade fundamental da Corporação numa exagerada e inconveniente multiplicidade de secções.

Supõe-se ter-se encontrado uma solução equilibrada, já que cada secção surge naturalmente como expressão orgânica de um complexo de actividades com suficiente homogeneidade. A possibilidade de se formarem dentro de cada secção comissões correspondentes a certos produtos ou grupos de produtos conferirá a maleabilidade necessária à organização agora estabelecida.

Nestes termos, a Corporação da Indústria tem as seguintes secções: indústrias extractivas, energia e combustíveis; construção, vidro e cerâmica; alimentação; têxteis e vestuário; curtumes e calçado; cortiças; indústrias químicas; papel e artes gráficas; indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, e indústrias transformadoras diversas. Esta estrutura aproxima-se do esquema das secções e subsecções da Câmara Corporativa, embora com algumas alterações, na sua maior parte sugerida pelos estudos recentemente elaborados sobre a nossa economia industrial.

Pensa-se também que as secções previstas na Corporação do Comércio exprimem a diversidade da vida comercial.

Entre as modalidades mais aceitáveis quanto à formação de secções da Corporação do Comércio escolheu-se a que se julga reflectir mais fielmente a natureza dos múltiplos interesses em causa, ou seja a seguinte: comércio de exportação, comércio armazenista e de importação, comércio retalhista diferenciado e comércio retalhista misto.

Outras soluções poderiam ter sido consagradas, havendo sido objecto de especial análise as que conduziriam à criação das secções de comércio externo, armazenista, retalhista diferenciado e retalhista misto, ou das secções de comércio de exportação, importação, armazenista, retalhista diferenciado e retalhista misto. Preferiu-se afinal a solução acima enunciada, embora se saiba que só o funcionamento da Corporação indicará o critério mais adaptável às realidades. De resto, o problema não tem a acuidade que aparenta, dado que as várias secções podem reunir-se conjuntamente, sempre que o presidente o julgue vantajoso.

Cumprir ainda referir que os organismos representados no conselho da Corporação podem, conforme as circunstâncias, ter representantes seus em mais do que uma secção.

**6.** Nos termos da base iv da citada Lei n.º 2086, funcionarão junto da Corporação da Indústria e da Corporação do Comércio, enquanto julgados necessá-

rios, os organismos de coordenação económica cujas atribuições dizem respeito ao domínio das actividades por elas abrangidas.

Verifica-se pelo confronto entre o que é estabelecido agora e o que prescreve o artigo 7.º do Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957, que alguns organismos de coordenação económica ficam simultaneamente ligados a mais do que uma corporação.

Aos organismos de coordenação económica criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26 157, de 8 de Julho de 1936, compete coordenar e regular superiormente a vida económica nas actividades directamente relacionadas com os produtos de importação e de exportação. Na medida em que as atribuições de alguns organismos se referem tanto à produção como ao comércio de determinados produtos, parece deverem funcionar junto de cada uma das corporações representativas de tais actividades. Doutra maneira não se daria cumprimento ao espírito e à letra do estatuto jurídico das corporações.

7. Realizado o plano da inserção das actividades económicas no sistema corporativo — o que se reveste do maior alcance —, terá agora de acompanhar-se de perto a actuação das corporações, de modo a interpretar, com espírito realista, os resultados da grande experiência em marcha, pois só assim se tornará possível rectificar os erros e suprir as deficiências que se forem patenteando.

Mas, a par desta imprescindível tarefa, não pode esquecer-se que o corporativismo português, não sendo apenas uma doutrina económica, tem de realizar-se plenamente na própria ordem moral e cultural. Por outras palavras: têm de instaurar-se as corporações de feição não económica, definindo quais os ramos da actividade social que devem ser considerados corporações na ordem moral e cultural ou a elas equiparados, para adoptar a terminologia da base xv da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

8. Não é por mera coincidência que se reconhece personalidade a mais estas duas corporações em 23 de Setembro de 1958. Pelo contrário, entendeu-se que esta consagração jurídica bem poderia constituir o facto mais saliente e significativo do 25.º aniversário da publicação do Estatuto do Trabalho Nacional, que passa precisamente nesta data.

E ao comemorar-se assim a promulgação de tão importante documento para a vida do País pretende-se ainda dar testemunho de fidelidade aos princípios nele enunciados há um quarto de século e reafirmar a certeza em que se está de serem eles os únicos sobre que pode assentar uma política verdadeiramente nacional e humana.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação da Indústria, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação da Indústria constitui a organização integral das actividades industriais e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação da Indústria é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação da Indústria exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais, em espírito de es-

treita cooperação social e com repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação da Indústria é formada pelos organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores das actividades industriais.

Art. 6.º Na Corporação da Indústria haverá as seguintes secções:

Indústrias extractivas, energia e combustíveis.  
 Construção, vidro e cerâmica.  
 Alimentação.  
 Têxteis e vestuário.  
 Curtumes e calçado.  
 Cortiças.  
 Indústrias químicas.  
 Papel e artes gráficas.  
 Indústrias metalúrgicas e metalomecânicas.  
 Indústrias transformadoras diversas.

Art. 7.º Além de outros que venham a ser designados pelo Conselho Corporativo, funcionarão, nos termos da base iv da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e enquanto forem julgados necessários, como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação da Indústria os seguintes organismos de coordenação económica:

A Comissão Reguladora das Moagens de Ramas.  
 A Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais.  
 A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.  
 O Instituto Nacional do Pão.  
 A Junta Nacional da Cortiça.  
 A Junta Nacional dos Produtos Pecuários.  
 A Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 8.º São atribuições da Corporação da Indústria, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

- a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;
- b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;
- c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses da indústria;
- d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;
- e) Fomentar, nos termos da legislação aplicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;
- f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina da indústria; ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho, o aperfeiçoamento da técnica e o aumento da produtividade e conseguir os preços e salários mais favoráveis para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;
- g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que a compõem, colaborando activamente na execução da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956;
- h) Fomentar e realizar o estudo dos problemas técnicos, económicos e sociais da indústria, bem como impulsionar e desenvolver a cultura e a preparação profissionais;

i) Patrocinar ou organizar congressos e exposições e representar a indústria em reuniões e certames internacionais;

j) Dar parecer ao Governo sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos;

l) Conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares aplicadas pelos organismos corporativos que a integram;

m) Tentar, quando solicitada, a conciliação nas controvérsias entre patrões e trabalhadores.

Art. 9.º São órgãos da Corporação da Indústria:

a) O conselho da Corporação;

b) Os conselhos das secções;

c) A direcção;

d) A junta disciplinar.

Art. 10.º A Corporação da Indústria tem um presidente, eleito pelo conselho da Corporação.

Art. 11.º Compete ao presidente da Corporação:

a) Representar a Corporação perante os órgãos da administração, os tribunais e quaisquer outras entidades;

b) Presidir às reuniões dos conselhos da Corporação e das secções, bem como à direcção;

c) Convocar as reuniões conjuntas das secções, nos termos da base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

d) Assistir às reuniões do Conselho Corporativo para que for convocado, de acordo com a base VII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956;

e) Enviar, em cada ano, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, para os efeitos legais, os orçamentos, os relatórios e as contas de gerência e quaisquer outros elementos que lhe forem indicados e dar à Inspecção dos Organismos Corporativos, daquela Direcção-Geral, sempre que necessário, todas as facilidades para o exercício das suas funções, dentro da Corporação ou dos organismos que a integram;

f) Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, do regimento e de outros regulamentos e exercer as demais atribuições que lhe sejam atribuídas.

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos que o constituem e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os presidentes e os directores dos organismos referidos no artigo 7.º

§ único. Os organismos designarão, pela forma que vier a ser definida pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, os seus representantes no conselho da Corporação.

Art. 13.º A atribuição do número de votos aos componentes do conselho far-se-á de modo que estejam paritariamente representados, em cada sessão, os interesses das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 14.º Compete ao conselho da Corporação:

a) Designar os representantes da Corporação na Câmara Corporativa;

b) Apreciar os assuntos de interesse geral para as actividades industriais, bem como para os trabalhadores dessas actividades, dentro das atribuições da Corporação;

c) Definir as linhas gerais da actividade a desenvolver pela Corporação;

d) Eleger o presidente da Corporação e os vogais da direcção e da junta disciplinar;

e) Fiscalizar os actos da direcção;

f) Discutir e votar as normas gerais a que se refere a alínea f) do artigo 8.º;

g) Discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência;

h) Resolver os conflitos de jurisdição e de competência que surjam entre os órgãos ou secções da Corporação.

Art. 15.º O conselho da Corporação reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para apreciar a actividade da Corporação, discutir e votar os orçamentos e os relatórios e contas de gerência, e no início de cada quadriénio para designar os representantes à Câmara Corporativa e eleger os corpos directivos.

§ único. O conselho da Corporação reunirá extraordinariamente por convocação da direcção ou quando metade, pelo menos, dos seus membros o requeira.

Art. 16.º Cada secção tem um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação.

Art. 17.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores, não podendo o número total de representantes em cada secção ser superior a dez.

§ único. Do conselho de cada secção fazem também parte, com voto meramente consultivo, os presidentes e os presidentes dos organismos a que se refere o artigo 7.º cujas atribuições respeitam à matéria do âmbito da secção.

Art. 18.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelos representantes desses organismos no conselho da Corporação.

Art. 19.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, um vice-presidente, que presidirá normalmente aos respectivos trabalhos.

Art. 20.º Os vice-presidentes das secções serão também vice-presidentes do conselho da Corporação.

§ único. O presidente designará aquele de entre eles que há-de servir de vice-presidente da direcção, sendo também o seu substituto no conselho da Corporação.

Art. 21.º Cada conselho de secção elegerá, de entre os seus membros com voto deliberativo, uma comissão presidida pelo vice-presidente e com representação paritária dos interesses das entidades patronais e dos trabalhadores, a qual assegurará a continuidade do funcionamento da secção, nomeadamente quanto à preparação dos trabalhos do conselho.

§ único. Poderão igualmente ser constituídas, a título permanente ou temporário, comissões com representação paritária correspondentes a produtos ou grupos de produtos do âmbito de cada secção.

Art. 22.º Compete aos conselhos das secções, no âmbito das respectivas actividades:

a) Realizar os estudos que lhe forem cometidos pelo conselho da Corporação;

b) Propor à direcção as medidas que julgarem convenientes, designadamente no que respeita às atribuições previstas nas alíneas b), f), h), i) e m) do artigo 8.º;

c) Coadjuvar a direcção, fornecendo-lhe os pareceres que lhe forem solicitados;

d) Solicitar ao presidente da Corporação a convocação das reuniões conjuntas a que se refere a base XII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956.

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente, designado por aquele de acordo com o § único do artigo 20.º, e por quatro vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo dois dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 24.º Compete à direcção:

a) Dar execução às deliberações do conselho da Corporação;

b) Tomar deliberações e superintender nos assuntos a que se refere o artigo 8.º, dentro das linhas gerais de acção definidas pelo conselho da Corporação;

## Decreto n.º 41 876

c) Instalar e dirigir os serviços da Corporação;  
d) Elaborar até 30 de Novembro o orçamento relativo ao ano civil seguinte;

e) Apresentar anualmente à apreciação do conselho da Corporação o orçamento e o relatório e contas de gerência;

f) Arrecadar as receitas da Corporação e satisfazer as respectivas despesas, nos termos do orçamento;

g) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir e transigir sobre o pedido, alienar ou obrigar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados.

§ único. Sempre que se trate de assuntos respeitantes ao âmbito das secções, a direcção ouvirá previamente a secção ou secções interessadas.

Art. 25.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, que será designado pelo Conselho Corporativo e presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos para cada secção pelo conselho da Corporação de entre os seus membros que não façam parte do conselho da respectiva secção.

Art. 26.º Compete à junta disciplinar conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares applicadas pelos organismos corporativos que integram a Corporação e dos demais casos que lhe sejam atribuídos por lei ou pelo regimento.

Art. 27.º O mandato dos corpos directivos da Corporação tem a mesma duração e deve coincidir com o dos procuradores a Câmara Corporativa.

§ único. O presidente da Corporação e os vice-presidentes das secções não podem ser eleitos para mandatos consecutivos.

Art. 28.º Não podem exercer cargos directivos ou de representação os dirigentes dos organismos que não tenham sido designados por eleição para os corpos gerentes desses organismos.

Art. 29.º A Corporação da Indústria é assistida por um representante do Estado, ao qual compete a defesa dos interesses da comunidade e dos consumidores.

§ 1.º O representante do Estado será nomeado pelo Conselho Corporativo, sob proposta do Ministro das Corporações e Previdência Social, e deverá opor-se às deliberações do conselho ou da direcção da Corporação que repute lesivas das superiores conveniências nacionais, ficando essas deliberações suspensas até que sobre elas se pronuncie o Conselho Corporativo.

§ 2.º Será gratuito o exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 30.º Constituem receitas da Corporação as contribuições dos organismos corporativos que a compõem e dos organismos a que se refere o artigo 7.º, bem como quaisquer outras receitas que sejam previstas no seu regimento.

Art. 31.º Os representantes dos diversos organismos no conselho da Corporação serão designados no prazo de três meses, a contar da publicação do presente decreto, e o conselho terá a sua primeira reunião nos trinta dias seguintes.

Art. 32.º O regimento da Corporação da Indústria será elaborado por forma a poder ser aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sob resolução do Conselho Corporativo, no prazo de seis meses após a primeira reunião do conselho da Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Henrique Veiga de Macedo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída a Corporação do Comércio, nos termos da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, e de harmonia com os princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 2.º A Corporação do Comércio constitui a organização integral das actividades comerciais e tem por fim coordenar, representar e defender os interesses dessas actividades, para a realização do bem comum.

Art. 3.º A Corporação do Comércio é pessoa colectiva de direito público e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

Art. 4.º A Corporação do Comércio exerce a sua actividade no plano nacional, em colaboração com o Estado e as demais corporações, no respeito absoluto pelos superiores interesses nacionais, em espírito de estreita cooperação social e com repúdio do predomínio de quaisquer grupos ou classes.

Art. 5.º A Corporação do Comércio é formada pelos organismos corporativos que representam as entidades patronais e os trabalhadores das actividades comerciais.

Art. 6.º Na Corporação do Comércio haverá quatro secções: comércio de exportação; comércio armazenista e de importação; comércio retalhista diferenciado; e comércio retalhista misto.

Art. 7.º Nos termos da base IV da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, funcionarão, enquanto forem julgadas necessárias, como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação do Comércio:

A Junta de Exportação do Algodão.

A Junta de Exportação do Café.

A Junta de Exportação dos Cereais.

A Junta Nacional da Cortiça.

A Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

A Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 8.º São atribuições da Corporação do Comércio, além do que lhe for cometido por lei ou pelo seu regimento:

a) Exercer as funções políticas conferidas pela lei;  
b) Coordenar a acção dos organismos corporativos que a constituem e regular as relações sociais ou económicas entre eles, tendo em vista os seus interesses próprios e os fins superiores da organização;

c) Representar e defender, nomeadamente na Câmara Corporativa e junto do Governo e dos órgãos da Administração, os interesses das actividades comerciais;

d) Promover a realização e o aperfeiçoamento das convenções colectivas de trabalho e intervir, sempre que necessário, nas negociações que lhes digam respeito;

e) Fomentar, nos termos da legislação applicável, a organização e o desenvolvimento da previdência, das obras sociais em benefício dos trabalhadores e dos serviços sociais corporativos e do trabalho;

f) Propor ao Governo normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para a Corporação e, em especial, sobre a disciplina das actividades comerciais ou, com assentimento do Estado, estabelecer essas normas, designadamente para promover a colaboração entre o capital e o trabalho e assegurar o exercício dessas actividades do modo mais favorável para os interesses da economia nacional e para a realização da justiça social;

g) Desenvolver a consciência corporativa e o espírito de cooperação social, bem como o sentimento da solidariedade de interesses, entre todos os elementos que